

## **INTRODUÇÃO**

Quando Spivak (2010) questiona se o subalterno pode falar, o faz em circunstâncias antropológicas específicas, mas a vivência sociojurídica decorrente da análise de casos de violência de gênero demonstra que nos sistemas de justiça poucos são aqueles atores cujas palavras têm sua valia.

Nesse sentido, este trabalho aporta reflexão sobre a maneira como a palavra da mulher vítima de violência doméstica vem sendo tratada pelo sistema de justiça, pautando-se na problemática decorrente do fato de que a dogmática tradicional é tendenciosa a desvalorizar certas vivências a partir de marcadores interseccionais.

Desta maneira, por meio da análise de processos de violência doméstica em trâmite na justiça brasileira, a pesquisa realiza análise da valoração concedida à palavra da mulher e às situações em que o fenômeno ocorre, conjuntamente com revisão de bibliografia associada ao tema. Conclui-se até o momento que a palavra da mulher é levada em consideração em processos de violência doméstica, mas é necessário aprofundar a análise para melhor compreender os marcadores destes processos.

## **FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA**

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de instrumento de combate e proteção à mulher vítima de violência doméstica, equiparou a figura feminina independentemente de raça, etnia, orientação sexual (BRASIL, 2006)<sup>1</sup>, dentre outras características inerentes à sua personalidade, claramente sob um viés interseccional, amplo e inclusivo. Isso porque, como lembra Butler (2005), as performances de gênero relegaram à mulher um papel muito definido e marcado numa cultura patriarcal.

Nesse sentido, a implementação da legislação em questão veio modificar no Brasil a forma de análise processual, pensando-a na perspectiva da mulher vítima da violência. Muito embora ainda haja grande dificuldade no cumprimento e até mesmo compreensão desta lei, em termos de boas práticas, certo que sua promulgação em muito propiciou a novo olhar na dogmática tradicional e propiciando pensar novas técnicas, a exemplo das feministas, para a abordagem processual, tal como a pergunta pela mulher (HUNTER, 2010).

---

<sup>1</sup> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A pergunta pela mulher, está relacionada à contação dos fatos pela mulher, aqui no caso pensando em sua oitiva, ou mesmo a partir de sua narrativa ou olhar sobre o ocorrido. É uma maneira de prestigiar sua existência no processo em cotejo aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dentre os quais são lembrados tanto o direito de participação processual quanto o direito de consideração de seus argumentos no processo. Exemplo disso seria a força probatória da palavra da vítima, muitas vezes único elemento de prova, em processos de violência de gênero.

Esta técnica de abordagem processual feminista conduz à compreensão de todas as demais pois, mesmo que um processo seja lido através de uma narrativa feminista e utilize suas técnicas, poderá não atingir um desiderato justo à mulher caso sua narrativa esteja silenciada. É o que recorda Bidaseca (2011, p. 75) quando narra o caso de julgamento de suposta violência sexual em tribo indígena sem que se considerasse a voz da suposta vítima e tampouco seu contexto cultural, em caso judicial cuja voz mais alta foi aquela predominantemente masculina dos julgadores, destacando-se, entretanto, voto minoritário de uma juíza, que justamente pretendia considerar a voz da menina indígena no caso concreto para não aplicar a lei penal ao suposto agressor.

Sobre o tema, no ano 2021, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio de ação conjunta de todos os segmentos da justiça brasileira (Portaria n. 27/2021), lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual, por sua vez, decorre dos compromissos assumidos nas Resoluções n. 254 e 255, de 2018, daquele Conselho, para combate à violência de gênero. Ressaltou-se que o protocolo é também instrumento para implementação do objetivo n. 5 da Agenda 2030<sup>2</sup> para o Desenvolvimento Sustentável, o qual dispõe sobre a necessidade do alcance da igualdade de gênero.

---

<sup>2</sup> Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2 eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.3 eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;

5.4 reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5.5 garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

5.6 assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.a empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

Segundo Costa e Campello (2021, p. 47) a Agenda 2030 está inserida na ideia de *agenda-setting* de promoção de Direitos Humanos e, entre eles, o direito à igualdade de gênero no ODS n. 5, sendo a Universidade um campo fértil para sua discussão e implementação por meio da educação e prática. Daí a importância tanto do protocolo quanto da sua discussão horizontal e implementação por juízes e juízas.

Entre seus objetivos, o Protocolo para Julgamento em questão apresenta série de diretivas sobre a forma como julgar processos de maneira a prestigiar a igualdade de gênero de acordo com análise mais acurada a partir do olhar pela mulher que é parte no caso judicial, em observância de seu papel na narrativa dos fatos, a exemplo de sua força probatória em casos de violências (CNJ, 2021). Além disso, a própria ideia de iniciar o olhar processual para além da ótica supostamente neutra de um julgador (os quais, ainda em sua grande maioria, são homens), partindo do olhar em perspectiva de gênero e, dentro deste, considerar todas as características dessa mulher (raça, escolaridade, contexto, dentre outras) configura-se no viés interseccional necessário na análise de contextos sociais.

De acordo com Patricia Hill Collins (2016, p. 108):

A atenção dispensada por feministas negras à natureza interligada da opressão é significativa por duas razões. Em primeiro lugar, esse ponto de vista muda todo o foco da investigação, partindo de uma abordagem que tinha como objetivo explicar os elementos de raça, gênero ou opressão de classe, para outra que pretende determinar quais são os elos entre esses sistemas. A primeira abordagem prioriza comumente um tipo de opressão como sendo primária e, em seguida, trata das opressões restantes como variáveis que fazem parte do sistema que é visto como o mais importante. Por exemplo, os esforços de se inserir raça e gênero na teoria marxista exemplifica esse esforço. Em contrapartida, a abordagem mais holística implícita no pensamento feminista negro trata da interação entre múltiplos sistemas como o objeto de estudo. Em vez de acrescentar às teorias existentes variáveis anteriormente excluídas, feministas negras têm como objetivo desenvolver interpretações teóricas da própria interação em si.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de longa data no sentido de que os crimes cometidos sem testemunhas, a palavra da vítima assume valor probatório de maior relevo. A jurisprudência iniciou-se relativamente aos crimes sexuais (AgRg no AResp n. 1407792 – 5ª Turma, 2013), mas há entendimento sobre os crimes patrimoniais (AgRg no AResp n. 1250627/SC – 5ª Turma, 2018) e crimes cometidos no contexto de violência

---

5.b aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

5.c adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis (BRASIL. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável).

doméstica (Recurso em HC n. 119.097-MG, 2020). São chamados crimes clandestinos. Nesse sentido, Mendes (2021, p. 97), discorrendo sobre o processo penal feminista traz a seguinte reflexão:

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça criminal não está imune.

A valoração da palavra da vítima em processos de violência doméstica tem sido considerada pelo Tribunal Superior como dotada de especial relevo, mas faz-se necessário compreender esta prática a partir da aplicação da legislação naqueles processos que ainda tramitam em primeira ou segunda instância, o que se pretende por meio da análise quantitativa deste projeto.

### 3 CONCLUSÃO

A Lei n. 11.340/06 propicia olhar protetivo à mulher em situações de violência doméstica e reafirma o compromisso brasileiro com os direitos humanos das mulheres. Por outro lado, a implementação da lei Maria da Penha ainda carece de compreensão mais profunda e condizente com boas práticas pelos sistemas de justiça, aqui especificamente pensando em análise probatória do depoimento da mulher em crimes desta natureza.

Assim, a análise interseccional dos processos de violência doméstica permite conhecer melhor não apenas a maneira como a lei é aplicada, mas as circunstâncias em que, por exemplo, a palavra da mulher é levada em conta, o que possibilita um sistema mais democrático e que leve em consideração a construção dos direitos deste grupo historicamente vulnerado.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero, 2021. Disponível em:< Portal CNJ>. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgRg no AResp n. 1407792 – 5ª Turma, 2013; AgRg no AResp n. 1250627/SC – 5ª Turma, 2018; Recurso em HC n. 119.097-MG, 2020. Acesso em 02 set. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 9. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2005.

CARVALHO, P. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atua**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 15 out 2022.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, Rio de Janeiro, v, 31, n. 1, p. 99-127, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. A AGENDA 2030 COM FOCO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À IGUALDADE DAS IDENTIDADES DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS PARA O GREENING UNIVERSITÁRIO. Disponível em:< Vista de (cadernosdedereitoactual.es)>. Acesso em 23 ago. 2023.

HUNTER, Rosemary; McGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. Feminist Judgments: An Introduction. In: \_\_\_\_\_. Feminist Judgments: From Theory to Practice. Oxford, UK; Portland, Oregon: Hart Publishing, p. 3-29, 2010

MENDES, Soaraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. Ed. São Paulo: atlas, 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução: ALMEIDA, Sandra Regina Goulart; FEITOSA, Marcos Pereira; FITOSA, André Pereira. UFMG, ed. Belo Horizonte, 2010.